

LEI Nº. 903/97, DE 15 DE OUTUBRO DE 1997.

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE LUZ-MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Luz, com a Graça de Deus, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

Art. 2º- Este Estatuto atende às disposições contidas na Proposta de Diretrizes do Ministério da Educação e do Desporto, na Constituição Federal, em especial nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 14/96, na Lei Federal nº 9.424/96, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na Lei Federal nº 9.394/96 que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luz, e objetiva, em especial, garantir:

- * a valorização dos profissionais do magistério público municipal, através da implantação do Estatuto do Pessoal do Magistério público do Município de Luz;
- * o incentivo à profissionalização do pessoal do magistério público municipal, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua carreira;
- * a busca de universalização, num prazo de cinco anos, da formação mínima em nível superior para todos os docentes que atuem nas séries iniciais do ensino fundamental, inclusive na educação infantil;
- * o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- * a melhoria da qualidade de ensino;
- * o atendimento ao educando do ensino fundamental.

Art. 3º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério os profissionais de ensino ocupantes de cargos ou funções em unidades escolares e órgãos afins da estrutura da Secretaria Municipal de Educação do

Município e os que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção, administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Parágrafo Único - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias funcionais:

I - docentes encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - especialistas e servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras de suporte pedagógico direto às atividades de ensino.

III - diretores e secretários de escolas.

Art. 4º - O Regime Jurídico do pessoal do magistério é único e tem natureza de direito público - Estatutário - nos termos da Lei Municipal nº 713/91, de 24 de outubro de 1991.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I. **Servidor** - pessoa legalmente investida em cargo ou função pública na Prefeitura Municipal de Luz.

II. **Cargo** - a posição criada por lei na organização do serviço público, em quantidade definida, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, para ser provido e exercido por um titular.

III. **Cargo Efetivo** - é aquele provido em caráter permanente, mediante concurso público.

IV. **Cargo em Comissão** - é o cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

V. **Função Pública** - atribuição ou conjunto de atribuições exercidas por servidor admitido na Prefeitura sem concurso público ou providas em caráter temporário, transitório e precário por servidor admitido mediante contrato administrativo de direito público, abrangendo as situações admitidas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e disposições específicas da legislação do Município;

VI. **Carreira** - conjunto de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente em série de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade cometida;

Art. 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos.

Parágrafo Único - Exclui-se da vedação os cargos de natureza honorífica ou a participação em comissões ou grupos de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse local.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 7º - Os cargos que compõem o quadro do pessoal do magistério da Prefeitura Municipal de Luz são acessíveis a todos os brasileiros, atendidos os requisitos constitucionais e as seguintes exigências:

- I - o gozo dos direitos políticos;
- II- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- IV - a idade mínima de dezoito anos;
- V - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º - São formas de provimento em cargo público:

- I. nomeação
- II. promoção
- III. readaptação
- IV. reversão
- V. reintegração
- VI. recondução
- VII. substituição

Art. 9º - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público serão realizadas da forma prevista na Lei Orgânica Municipal e legislação específica.

[A1] Comentário:

Seção II **Da nomeação**

Art. 10 - A nomeação far-se-á:

em caráter efetivo, para cargo de classe singular ou inicial da série-de-classe;

em comissão, para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - A nomeação para cargo de classe singular ou inicial da série-de-classe depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ou de promoção.

Art. 11 - O provimento de cargo público far-se-á mediante ato do Prefeito.

Parágrafo único - O ato de provimento deverá conter as seguintes indicações:

I - a denominação e o nível de vencimento do cargo;

II - o caráter do provimento;

III - o fundamento legal do provimento.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorre com a posse, que significa a aceitação das atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir à municipalidade.

Subseção I **Do concurso público**

Art. 13 - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção aberto ao público em geral, atendidos os requisitos de inscrição estabelecidos no respectivo edital.

Art. 14 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - Na realização de concurso público, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras:

I - o concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, que será afixado em lugar acessível, na Prefeitura, sendo obrigatória a publicação de seu resumo no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições;

II - o edital conterá as exigências e condições de inscrição ao concurso público, bem como os requisitos legais para o provimento do cargo;

III - a inscrição ao concurso público será feita mediante requerimento;

IV - no caso de empate na classificação, terá preferência o candidato já pertencente ao magistério público municipal de Luz, e havendo mais de um candidato nesta condição, o que contar maior tempo de exercício no magistério público municipal de Luz;

V - persistindo o empate na classificação, terá preferência o candidato que contar maior tempo de exercício no serviço público municipal de Luz;

VI - permanecendo ainda o empate, a ordem de classificação será obtida mediante sorteio, em ato público;

VII - o concurso público será homologado por ato do Prefeito, ou anulado, no prazo máximo de noventa dias a contar da realização da última prova, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado;

VIII - o concurso público terá prazo de validade de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IX - não se nomeará pelo novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior com prazo de validade não expirado;

X - a aprovação em concurso público não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo desistência ou renúncia.

XI - Ao servidor público municipal, ocupante de cargo ou função pública nos termos definidos neste Estatuto, cujo ingresso no serviço público municipal de Luz não tenha decorrido de aprovação em concurso público será assegurado, no concurso público para primeira investidura, 5% (cinco por cento) da pontuação dos títulos por ano de serviço prestado à Administração Pública de Luz, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total dos pontos atribuídos aos títulos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo declarará, em instrumento próprio e a pedido do servidor interessado, a contagem de tempo a que se refere este inciso.

Art. 15 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras. Para

tais pessoas será reservado percentual das vagas oferecidas no concurso público, na forma do regulamento.

Subseção II Da posse

Art. 16 - Nos casos de nomeação, a posse dar-se-á perante o Prefeito, ou a quem este delegar, mediante a assinatura do respectivo termo.

§ 1º - Constarão do termo de posse:

I - a denominação do cargo e o seu nível de vencimento;

II - a declaração de não ocupar outro cargo, função ou emprego público, que configure acumulação ilegal de cargos.

§ 2º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo em prévia inspeção médica oficial.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da convocação, prorrogável por mais dez dias.

§ 4º - O servidor nomeado em virtude de concurso público para outro cargo municipal de provimento efetivo que comprovar gozo de licença para tratamento de saúde, férias ou de licença por gestação ou adoção, terá o início do prazo de posse prorrogado até o final do afastamento, observado o prazo de validade do concurso.

§ 5º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto nos parágrafos anteriores.

§ 6º - No ato da posse, o empossando apresentará declaração dos bens e valores de seu patrimônio.

Art. 17 - Nas demais formas de provimento, a posse dar-se-á automaticamente com o início de exercício do cargo.

Art. 18 - Nenhuma nomeação poderá vincular, de forma permanente, o servidor do quadro do magistério à escola ou unidade afim, localidade ou região do município em que se dará o exercício de suas atividades.

Subseção III Do estágio probatório

Art. 19 - Ao ingressar na Prefeitura, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, destinado à avaliação de sua capacidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório será traduzida em informações da chefia imediata que retratem, sem prejuízo de outros itens de avaliação, no mínimo os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 2º - Até três meses antes de findo o estágio probatório, as avaliações de desempenho do servidor serão submetidas à homologação do Prefeito, sem prejuízo da continuidade da avaliação.

§ 3º - O servidor aprovado no estágio probatório receberá título declaratório de sua estabilidade na Prefeitura.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 5º - Cabe ao órgão de administração de pessoal coordenar o procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório.

§ 6º - Ficam excluídos do estágio de que trata o artigo os servidores já estáveis, nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 19 (dezenove) - ADCT.

Subseção IV Da estabilidade

Art. 20 - O servidor nomeado em virtude de concurso público, ao completar dois anos de efetivo exercício, adquire estabilidade no serviço público.

Parágrafo único - O servidor estável somente poderá ser exonerado em virtude de decisão judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção II Da Promoção

Art. 21 - Promoção é a elevação do servidor a cargo vago da classe ou série-de-classe imediatamente superior àquela que ocupa, ou a estágio imediatamente superior da sua classe.

Art. 22 - A promoção por acesso, também denominada progressão vertical, é a elevação de servidor do quadro do magistério a uma classe superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

Art. 23 - A progressão profissional, também denominada progressão horizontal, é a promoção do servidor ao estágio imediatamente superior de sua respectiva classe, conforme critérios estabelecidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

Seção III Da readaptação

Art. 24 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º - Da readaptação não poderá decorrer aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção IV Da reversão

Art. 25 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por inspeção médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

§ 3º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção V Da reintegração

Art. 26 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo

anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração por decisão administrativa ou judicial, com reposição integral de seus direitos.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

Seção VI Da recondução

Art. 27 - Recondução é a movimentação do servidor na forma prevista no parágrafo único do art. 26 em virtude da reintegração de outro servidor.

Seção VII Da substituição

Art. 28 - Substituição é o provimento e exercício temporário, por um ocupante de cargo do magistério, das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 29 - Nos casos de regência a substituição será exercida, sem remuneração adicional, por professor da mesma habilitação, disciplina, área de estudo ou atividade especializada, para completar carga de horas-aula até o limite do regime a que estiver sujeito o substituto.

§ 1º - Preferencialmente a substituição far-se-á com professores da mesma unidade escolar.

§ 2º - A substituição, quando implicar em jornada de trabalho superior ao regime a que estiver sujeito o substituto, deverá ter como limite o total de 40 horas-aula e 10 horas-atividade semanais e será paga proporcionalmente ao valor da jornada efetivamente realizada, nos termos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

§ 3º - A substituição onerosa dependerá de designação do substituto por ato do Prefeito.

§ 4º - O substituto não poderá interromper suas atividades habituais de professor.

§ 5º - Em se tratando de professor a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 10 (dez) dias.

§ 6º - Não havendo na rede municipal de ensino pessoal habilitado disponível para realizar a substituição, a mesma poderá realizar-se através de contratação por prazo determinado, nos termos da legislação municipal, a título de suplência, de profissional da área do magistério que possua a respectiva habilitação.

Art. 30 - A substituição de especialista em educação será feita por outro com a mesma habilitação e que esteja em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino.

§ 1º - Se não houver especialista em educação nas condições previstas neste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação.

§ 2º - No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto receberá os vencimentos do cargo de especialista e perderá os vencimentos de seu cargo efetivo, salvo opção pelos vencimentos de seu cargo efetivo.

§ 3º - Não haverá substituição onerosa de especialista em períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 4º - A substituição onerosa dependerá de designação do substituto por ato do Prefeito.

§ 5º - Em se tratando de especialista a substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 30 (trinta) dias.

§ 6º - Não havendo na rede municipal de ensino pessoal habilitado disponível para realizar a substituição, a mesma poderá realizar-se, a título de suplência, através de contratação por prazo determinado, nos termos da legislação municipal, de profissional da área do magistério e que possua a respectiva habilitação.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DO DIRETOR E DO SECRETÁRIO DE ESCOLA

Art. 31 - Os cargos de Diretor e de Secretário de escolas municipais serão preenchidos através de eleições diretas.

Art. 32 - A eleição será realizada ao final do ano letivo e os candidatos eleitos serão automaticamente empossados a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.

§ 1º - Os mandatos do Diretor e Secretário de escola serão de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Diretor, durante o período de seu mandato, o cargo será preenchido por servidor efetivo do quadro do magistério, designado pela Secretaria Municipal de Educação e cujo nome deverá ser submetido à aprovação do Conselho municipal de Educação.

§ 3º - Caso a vacância ocorra no 1º (primeiro) ano do mandato, o Conselho Municipal de Educação poderá determinar a realização de nova eleição

§ 4º - O Diretor eleito por 02 (duas) vezes consecutivas só poderá candidatar-se novamente depois de um interstício de 02 (dois) anos.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de Secretário de escola, durante o período de seu mandato, o cargo será preenchido por servidor efetivo indicado pela Diretora e designado pela Secretária Municipal de Educação, caso não ocorra o previsto no § 3º.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Educação ou o Colegiado da unidade escolar é o responsável para coordenar a realização das eleições de que trata o artigo anterior, cabendo-lhe o acompanhamento e a fiscalização das mesmas, além da apuração dos resultados.

Art. 34 - São eleitores todos os servidores públicos municipais, ou estaduais em adjunção, pertencentes ao quadro do estabelecimento de ensino em que se realizar a eleição.

Art. 35 - Poderão se candidatar ao cargo de Diretor, professores municipais ou estaduais em adjunção, e técnicos em educação.

Parágrafo Único - Em quaisquer dos níveis de atuação referido neste artigo, o candidato deverá ter, no mínimo, 02 (dois) anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino em que ocorrer a eleição.

Art. 36 - Poderá ser eleito para cargo de Secretário de escola qualquer servidor municipal, ou estadual em disposição ou adjunção, competindo ao Conselho Municipal de Educação ou o Colegiado da unidade escolar estabelecer os critérios para a apresentação de candidatos.

Art. 37 - Ocorrendo empate nas eleições, será considerado vencedor o concorrente de maior habilitação, verificada esta pela Secretaria Municipal de Educação, e, persistindo o empate, o de maior tempo de serviço na rede municipal de ensino.

Art. 38 - O Conselho Municipal de Educação ou o Colegiado da unidade escolar poderá fixar outros critérios que se fizerem necessários a cada eleição, podendo, inclusive, ampliar o quadro de eleitores.

Art. 39 - No caso de unidades educacionais de menor porte, o Diretor poderá

ter sob sua responsabilidade e jurisdição um grupo de escolas, cabendo a Secretaria Municipal de Educação decidir pela necessidade ou não.

Art. 40 - As escolas de criação recente, considerada a carência de tempo para o conhecimento, a convivência e o relacionamento do pessoal envolvido, realizará as eleições para Diretor e Secretário de escola ao final do primeiro ano de funcionamento.

Parágrafo Único - Até que se cumpra o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal de Educação indicará o Diretor, cujo nome deverá ser submetido à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- exoneração;
- promoção;
- posse em outro cargo inacumulável;
- readaptação;
- aposentadoria;
- falecimento.

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- nos casos de ausência por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, inassiduidade habitual e falta grave, apurados através de processo administrativo disciplinar.

Art. 43 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- a pedido do próprio servidor;
- a juízo do Prefeito.

Art. 44 - A vaga ocorrerá na data:

- I. do falecimento;
- II. da lei que criar o cargo;
- III. do ato que promover, readaptar, aposentar ou exonerar;
- IV. da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO E DA CONTAGEM DE TEMPO

Seção I
Do exercício

Art. 45 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o servidor, ao órgão de administração de pessoal.

§ 3º - Ao chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 46 - O exercício do cargo terá início:

na data do ato que promover ou reconduzir o servidor;

nos casos de nomeação, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da posse;

nos casos de reintegração, reversão e readaptação no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da convocação.

Art. 47 - A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 48 - O servidor, quando afastado do serviço por motivo previsto em lei, deverá entrar em exercício imediatamente após o término do afastamento, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 49 - O servidor deverá ter exercício no órgão de lotação do cargo, permitidas as seguintes exceções:

exercício em órgão estadual ou federal, ligado à área de educação, instalado no Município, mediante convênio e prévia designação do Prefeito;

participação em cursos de aperfeiçoamento, mediante determinação da Secretaria Municipal de Educação;

missões especiais de interesse da Prefeitura, determinadas pelo Prefeito, com prévia motivação;

exercício de cargo ou função de confiança em órgão da União, do Estado ou do próprio Município;

serviços obrigatórios, na forma da lei federal.

Art. 50 - O servidor em missão de estudo ou aperfeiçoamento com ônus para o Município ficará obrigado a prestar serviços na Prefeitura por período não inferior ao do afastamento, mediante prévia assinatura do respectivo termo de compromisso.

Parágrafo único - Não cumprida a obrigação, a Prefeitura se ressarcirá da despesa total despendida com o servidor, incluídos os vencimentos e as vantagens recebidas.

Subseção I Da lotação

Art. 51 - Lotação é a distribuição dos cargos públicos entre os órgãos da Prefeitura.

Parágrafo único - A lotação terá em vista a necessidade dos serviços.

Art. 52 - A lotação do quadro de magistério municipal será apurada anualmente pelo Secretário Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único - Antes do início do ano letivo, o Secretário Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito o plano de lotação, para o ano, do pessoal de que trata o caput deste artigo.

Art. 53 - É facultado ao servidor do quadro do magistério municipal solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da Secretaria Municipal de Educação, desde que:

I - exista vaga na unidade para onde é solicitada a nova lotação;

II - não traga prejuízo para o funcionamento da unidade onde estiver lotado o servidor.

Parágrafo Único - Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o que demonstrar possuir residência mais próxima à unidade para onde é solicitada a remoção e, em caso de empate, o que contar maior tempo no serviço público municipal.

Art. 54 - A remoção poderá ser solicitada por permuta, que poderá ser atendida, a critério da Secretaria Municipal de Educação, desde que seja solicitada mediante requerimento escrito e assinado por ambos os interessados.

Parágrafo Único - Não poderá permutar o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Subseção II Da jornada de trabalho

Art. 55 - A carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do quadro do magistério é a prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz e objetiva atender, em especial, os seguintes dispositivos:

I - diretrizes do Ministério da Educação e do Desporto;

II - Constituição Federal, em especial as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 14/96;

III - Lei Federal nº 9.424/96, que Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

IV - Lei Federal nº 9.394/96 que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V - diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Luz.

Seção II Da contagem do tempo de serviço

Art. 56 - A contagem do tempo de serviço será feita de acordo com o disposto nesta Seção, observadas as disposições especiais desta Lei.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a este número.

Art. 57 - Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

- I. férias regulamentares;
- II. prêmio-assiduidade (férias-prêmio);
- III. serviço militar obrigatório, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- IV. licença remunerada para atividade política, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- V. desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- VI. afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;
- VII. o período de suspensão convertido em multa;
- VIII. prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
- IX. ausências ao serviço previstas nos artigos 101 a 103;
- X. licença maternidade e paternidade;
- XI. licença a servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XII. moléstia devidamente comprovada, até 03 (três) dias por mês;
- XIII. previsões constitucionais extensivas aos servidores públicos municipais.

Art. 58 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- o tempo de serviço prestado a entes do serviço público;
- o período de afastamento do servidor aposentado por invalidez, no caso de sua reversão para a atividade;
- o período de disponibilidade;

o período de licença não remunerada para atividade política;

o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso na Prefeitura;

o tempo de serviço vinculado à Previdência Social;

§ 1º - O tempo de serviço não prestado à Prefeitura de Luz somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operação de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades do Município.

CAPÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 59 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 60 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao do local de trabalho.

Art. 61 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 62 - Perderá temporariamente o vencimento e as vantagens do cargo efetivo o servidor:

I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;

II - posto à disposição de qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual ou de outro município, ressalvadas as exceções previstas em lei, em cuja hipótese os vencimentos não serão inferiores aos percebidos no Município.

III - no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

IV - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese de opção pelos vencimentos do cargo em comissão, o servidor terá seu adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento do respectivo cargo, desde que à época da aquisição do direito esteja no efetivo exercício do mesmo.

§ 2º - O servidor investido em mandato de Prefeito Municipal será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pelos respectivos vencimentos e vantagens.

§ 3º - Investido em mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, se não houver compatibilidade de horário, aplicar-se-á a norma contida no parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

Art. 63 - O servidor perderá, ainda, o vencimento e as vantagens do dia em que não comparecer ao serviço, salvo quando justificar a falta.

Parágrafo Único - O comparecimento tardio ou a saída antecipada, sem autorização, importará na perda de 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens do dia.

Art. 64 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo servidor não sofrerão nenhum desconto além dos previstos em lei, salvo indenização ou restituição devidas à fazenda pública, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, a não ser em caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judicial.

Art. 65 - A indenização ou restituição a que se refere o artigo anterior será descontada em parcelas mensais, não excedente à décima parte do valor do vencimento base.

§ 1º - O Servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, as quais serão descontadas proporcionalmente.

§ 2º - Exonerado o servidor, o saldo devedor será indenizado de uma só vez, no prazo de 90 (noventa) dias, respondendo da mesma forma o espólio no caso de morte.

§ 3º - Após transcorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, o saldo será inscrito como dívida ativa e cobrada por ação executiva.

CAPÍTULO VII
DAS VANTAGENS
Seção I
Das disposições gerais

Art. 66 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - indenizações
- II - adicionais
- III - gratificações

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II
Das indenizações

Art. 67 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I
Da ajuda de custo

Art. 68 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de viagem, instalação e custeio do servidor em outra cidade, quando em missão especial de interesse do serviço ou lhe for determinada a participação em curso de treinamento ou especialização.

§ 1º - A ajuda de custo não poderá ser acumulada com diária ou com adicional pela prestação de serviço extraordinário.

§ 2º - A concessão de ajuda de custo, assim como a fixação de seu valor, dependerá, em cada caso, de autorização legislativa.

Subseção II Das diárias

Art. 69 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - Nos casos em que o afastamento se der por período inferior a 3 (três) horas, o servidor não fará jus a diária.

Art. 70 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 71 - O valor das diárias será estabelecido em lei, de forma suficiente a cobrir as despesas de alimentação e pousada.

Subseção III Da indenização de transporte

Art. 72 - O servidor, quando em viagem a serviço, fará jus a indenização de transporte, compreendendo as despesas de locomoção intermunicipal e urbana que realizar e comprovar.

Seção III Dos adicionais

Art. 73 - Além do vencimento e das indenizações, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

I. adicional de férias;

II. adicional de regência;

III. adicional pelo exercício de atividades em escolas rurais;

IV. adicionais por tempo de serviço:

- . Quinquênio
- . Trintênio

V. abono-família.

Parágrafo Único - Os valores e forma de pagamento dos adicionais de que trata este artigo são os definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

Seção IV Das gratificações

Art. 74 - Serão pagas ainda aos servidores as seguintes gratificações:

I. gratificação de função

II. gratificação natalina (13º salário)

III. gratificações:

a) pela participação em banca examinadora de concurso público ou por sua fiscalização, fora do expediente normal de trabalho;

b) pela elaboração de trabalho técnico e de especial interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário habitual de trabalho;

c) pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo Único - Os valores e forma de pagamento das gratificações de que trata este artigo são os definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Pessoal do Magistério Público do Município de Luz.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 75 - Os docentes, quando em exercício das atribuições específicas do cargo nas unidades de ensino, farão jus, por ano civil, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso escolar, conforme calendário específico e tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

Art. 76 - Os docentes que não se encontrarem na regência de classe e os demais servidores do quadro do magistério terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada por sua chefia imediata.

Art. 77 - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 78 - Não terá direito a férias o servidor que, no ano civil, houver gozado das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 83.

Art. 79 - As férias do pessoal do quadro de magistério poderão ser parceladas em dois períodos, no mesmo ano.

Art. 80 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

Art. 81 - As férias poderão ser interrompidas por interesse do serviço, sem prejuízo para o servidor.

Art. 82 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO IX DAS LICENÇAS

Seção I Disposições gerais

Art. 83 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo será concedida licença:

para o serviço militar obrigatório;

para atividade política;

para desempenho de mandato classista;

prêmio por assiduidade;

para tratamento de saúde;

maternidade ou paternidade, nos termos constitucionais.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederão as licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Seção II

Da licença para o serviço militar

Art. 84 - Ao servidor convocado para o serviço militar, ou para outros encargos da segurança nacional, será concedida licença, com direito à remuneração do cargo efetivo, salvo opção pelas vantagens próprias daqueles serviços.

§ 1º - O disposto no artigo aplica-se ao servidor, oficial da reserva, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

§ 2º - O servidor terá descontada de sua remuneração a importância que perceber na qualidade de convocado.

Art. 85 - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção III

Da licença para a atividade política

Art. 86 - O servidor terá direito a licença durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º dia seguinte ao do pleito.

§ 1º - A licença é sem remuneração até o registro da candidatura.

§ 2º - A partir do registro da candidatura, o servidor fará jus à remuneração do cargo efetivo.

§ 3º - O candidato ocupante de cargo em comissão será obrigatoriamente afastado do serviço a partir do registro de sua candidatura, com direito à remuneração do cargo efetivo, se for o caso.

Seção IV

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 87 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderá ser licenciado o servidor eleito para cargo de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - O período em que o servidor desempenhar o mandato classista não poderá ser contado para o efeito de promoção por merecimento.

Seção V
Da licença prêmio por assiduidade

Art. 88 - Após cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público municipal, sob o regime estatutário, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade (férias-prêmio), com a remuneração do cargo.

§ 1º - Os períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados serão convertidos em pecúnia, no ato da aposentadoria do servidor e no caso de exoneração do servidor.

§ 2º - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor, por sua morte, ainda que presumida, reverterão em benefício de seus dependentes, convertidos em pecúnia.

§ 3º - O pagamento do benefício previsto no parágrafo anterior será feito de uma só vez, em até 90 (noventa) dias.

§ 4º - No caso de morte presumida, efetuado o pagamento aos dependentes e verificado o reaparecimento do servidor, a este não mais assistirá qualquer direito perante o Município.

Art. 89 - Fica retardada a licença prêmio do servidor, pelo tempo em que estiver ausente do serviço público, em razão dos seguintes motivos:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para desempenho de mandato classista;

b) estudo;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 90 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a aquisição do direito previsto neste artigo na proporção de um mês para cada falta.

Art. 91 - O direito a licença prêmio não tem prazo para ser exercitado.

§ 1º - Fica facultado ao servidor o direito de acumular a licença prêmio para gozá-la ou convertê-la em pecúnia, ao final de seu tempo de serviço.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor que contar mais tempo no serviço público municipal o direito de preferência ao gozo da licença prêmio.

§ 3º - O servidor deverá aguardar em exercício a autorização da licença prêmio.

Seção VI **Da licença para tratamento de saúde**

Art. 92 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou *ex-officio*.

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável o prévio exame médico que se realizará, quando necessário, na residência do servidor.

Art. 93 - O exame para concessão de licença que ultrapassar o período de 15 dias será feito por médico do município, oficialmente credenciado.

Parágrafo Único - As licenças por período superior a 90 (noventa) dias dependerão de exame do servidor por junta médica indicada pelo chefe do executivo.

Art. 94 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias o servidor que se recusar a se submeter a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 95 - O servidor que não reassumir o exercício do cargo imediatamente após o término da licença terá sua ausência computada como falta.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo médico.

Art. 97 - O servidor não poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor será submetido a exame e readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental ou aposentado, se considerado definitivamente inválido para o serviço.

CAPÍTULO X **DOS AFASTAMENTOS**

Seção I **Do afastamento para exercer cargo ou função de confiança**

Art. 98 - Ao servidor é facultado afastar-se do exercício de seu cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão ou função de confiança da União, do Estado ou do próprio Município de Luz.

§ 1º - O período do afastamento é contado como de efetivo exercício do seu cargo efetivo.

§ 2º - O afastamento dar-se-á sem ônus para a Prefeitura, quando ocorrer para outros entes da administração pública.

Seção II

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 99 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, sem direito a remuneração;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso do afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O período do afastamento não poderá ser contado para o efeito de promoção por merecimento.

Seção III

Do afastamento para estudo

Art. 100 - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo em curso superior ou de pós-graduação, pelo tempo em que durar o curso, mediante autorização do Prefeito.

§ 1º - Durante o período de afastamento o servidor não fará jus a qualquer remuneração.

§ 2º - O período de afastamento não será contado como tempo de serviço para nenhum efeito.

§ 3º - Semestralmente o servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal da Prefeitura atestado de frequência.

CAPÍTULO XI DAS CONCESSÕES

Art. 101 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por oito dias consecutivos, em razão de seu casamento, contados da realização do ato;

II - por oito dias consecutivos, nos casos de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, contados da data do falecimento;

Parágrafo único - O disposto no artigo abrange os casos de falecimento do companheiro, padrasto e madrasta e filho de qualquer condição.

III - por dois dias consecutivos, nos casos de falecimento de avós, netos, sogro, sogra, cunhados, genro, nora e tios de 1º grau.

Art. 102 - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, até o limite de seis por ano sendo, no máximo, duas por mês.

Art. 103 - Ao servidor estudante de ensino superior poderá ser permitido, sem prejuízo da remuneração, a redução de uma hora em sua jornada de trabalho, no início ou término do expediente, desde que comprovada a incompatibilidade do horário de aulas com o da Prefeitura.

CAPÍTULO XII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar junto ao Prefeito, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único - O requerimento, após protocolado e processado, deverá ser instruído pela chefia responsável pela decisão e pelos órgãos de administração de pessoal e de assessoria jurídica, sendo, a seguir, encaminhado à decisão do Prefeito.

Art. 105 - Será aceito pedido de reconsideração da decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.

Art. 106 - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo máximo de sessenta dias e decididos dentro de até trinta dias.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por este constituído.

Art. 108 - O requerimento e o pedido de reconsideração não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Art. 109 - O prazo para exercer o direito de petição prescreverá em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram exoneração, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e em 180 (cento e oitenta dias) nos demais casos, a contar da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não tiver sido publicado.

Parágrafo único - A disposição do artigo é de ordem pública, não podendo ser relevada ou contrariada pela Prefeitura.

Art. 110 - A Prefeitura deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade, não podendo retroagir os efeitos da revisão, quando esta se der, depois de 02 (dois) anos.

Art. 111 - Os pedidos relacionados com o expediente das unidades administrativas e as concessões previstas nesta Lei serão dirigidos diretamente ao chefe imediato do servidor, que lhes dará andamento e solução, segundo os procedimentos usuais da Prefeitura.

CAPÍTULO XIII

DOS DIREITOS ESPECIAIS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

Art. 112 - São direitos do pessoal do magistério, além dos instituídos neste Estatuto:

I - freqüentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgão competente, com direito a bolsa de estudos concedida pela Administração Municipal, quando houver programas específicos e aprovação legislativa municipal;

II - escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação de aprendizagem constantes do Plano Geral de Educação do Município;

III - participar do planejamento de programas e currículos, de reuniões, conselhos ou comissões escolares;

IV - participar das eleições de diretor da unidade escolar, nos termos previstos neste Estatuto e em regulamento específico;

V - receber assistência técnica para aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;

VI - receber efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação de modo a receber o respeito público que merece no exercício das funções ligadas ao magistério;

VII - dispor, no âmbito do trabalho, de instalações e de material didático suficiente e adequado;

VIII - acumulação de dois cargos de professor, ou um cargo de professor e outro de técnico ou científico.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E FINAIS

Seção I

Das disposições administrativas

Art. 113 - Quanto ao disposto nesta Lei, a Prefeitura observará os seguintes princípios e procedimentos:

I - os fatos da vida funcional do servidor são de natureza reservada, não podendo ser objeto de comentários e procedimentos informais;

II - todo requerimento deve ser protocolado, processado e informado, para decisão pelas autoridades competentes;

III - toda decisão ou alteração relativa à vida funcional do servidor deve integrar o processo individual do servidor ou ser anotada em suas fichas individuais, por método convencional ou eletrônico, de acesso reservado.

IV - o servidor tem direito à obtenção de certidão sobre os fatos constantes de seus assentamentos individuais, mediante requerimento que identifique a finalidade da certidão.

V - quanto ao preparo e fornecimento de certidões, a Prefeitura se vincula às seguintes disposições:

a) só pode ser objeto de certidão fato constante das anotações individuais do servidor;

b) a certidão não pode conter informação parcial sobre matéria determinada da vida funcional do servidor; deve conter a totalidade dos fatos relativos à matéria;

c) a certidão de contagem de tempo de serviço na Prefeitura deve identificar os cargos ocupados, o caráter e regime jurídico do provimento e informações sobre a situação contemporânea do servidor, tais como: "se em exercício"; "se em disponibilidade"; "se aposentado";

d) a certidão, preparada e assinada pela autoridade competente, sem rasuras ou entrelinhas, deve ser visada pelo órgão de assessoria jurídica, e expedida pela Prefeitura, no prazo de trinta dias a contar do pedido.

Art. 114 - São isentos de pagamento os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem ao servidor, nessa qualidade.

Art. 115 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 116 - Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 117 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não houver expediente.

Seção II Das Disposições Finais

Art. 118 - Os servidores do quadro do magistério público municipal ficam submetidos aos regime e processo disciplinar, ao plano de assistência e às condições para aposentadoria previstos na Lei Municipal nº 503/83, de 22 de dezembro de 1983, que atualiza o Regime Jurídico dos Funcionários e institui normas de natureza estatutária para o conjunto dos servidores públicos municipais; e à Lei Municipal nº 788/93, de 15 de fevereiro de 1993, que autoriza a Prefeitura Municipal de Luz a celebrar convênio com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - IPSEMG.

Parágrafo Único - As mudanças e/ou atualizações nas legislações de que trata este artigo serão automaticamente consideradas em plena vigência, revogando as disposições em contrário dispostas nesta Lei.

Art. 119 - O Dia 15 de outubro será consagrado ao professor municipal.

Art. 120 - Para a execução desta Lei fica o Executivo autorizado a realizar as adaptações necessárias no Orçamento do exercício corrente.

Art. 121 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de novembro de 1997.

Art. 122 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 490/83 de 22 de setembro de 1983 e o § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 713/91, de 24 de outubro de 1991 e a Lei Municipal nº 813/93, de 21 de outubro de 1993.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor da presente Lei, continuarão vigentes as normas da Lei Municipal nº 490/83 de 22 de setembro de 1983.

Prefeitura Municipal de Luz, 15 de outubro de 1997.

AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração